



Decisão

Referência: Pregão Presencial n.º 051/2016

Processo: 095/2016

Razões: Voskswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda

Contrarrazões: Retha Máxima Ltda EPP

Objeto: Aquisição de Veículo

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Voskswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo HABILITADA a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal



CONSULTA

Solicita o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Iracemápolis, Sr. Valmir Gonçalves de Almeida, parecer acerca do recurso contra a habilitação da empresa Retha Máxima Ltda EPP no Pregão Presencial nº 051/2016.

PARECER

Trata-se, em verdade, de recurso contra o julgamento (inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002¹) apresentado pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda.

A impugnação é tempestiva, pois o certame realizou-se no dia 07 de Dezembro do corrente, sendo suas razões recursais apresentadas em data de 12.12.2016 e, por isso, merece ser conhecida.

No mérito sustenta, em síntese, a recorrente arguiu em síntese: que a empresa RETHA MÁXIMA LTDA – EPP, não se encaixa em nenhuma das categorias de fabricante ou concessionária, e por esse motivo não consegue entregar veículos sem emplacamento, devendo entregar somente veículos emplacados, onde de acordo com a Deliberação sob n.º 64/08, tornam-se Veículos Usados ou Semi-Novos, desse modo a empresa não estaria atendendo as especificações do Edital.

¹ “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”



Na contrarrazão. A empresa Retha Máxima Ltda EPP, apresentou impugnação contra o recurso, na data de 16 de Dezembro de 2016, tempestivamente, razão pela qual foi acolhida.

Em sede de contrarrazões alegou a licitante recorrida, em síntese que a empresa atenderá e atendeu até o momento às prescrições vertidas no Edital.

Que o edital do referido pregão em nenhum momento citou: emplacamento, aplicabilidade da Lei n.º 6.729/79, somente concessionárias e fabricantes poderiam participar do certame.

Que não houve impugnação do presente edital, juntando ao recurso atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos públicos, decisões judiciais acerca do entendimento veículo novo, zero quilômetro.

Pois bem,

A Administração Municipal de Iracemópolis – São Paulo deflagrou licitação na modalidade Pregão Presencial para possível e futura aquisição de veículo automotor.

A sessão pública foi realizada em 07 de dezembro de 2016, com a participação de duas empresas: Retha Máxima Ltda EPP e Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda.

A empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda manifestou recurso contra a decisão do Pregoeiro, alegando em síntese que a empresa Retha Máxima Ltda EPP por ser revendedora não atende o edital e a deliberação n.º 64/2008.

A empresa Retha Máxima Ltda EPP foi declarada vencedora do certame por cumprir todos os requisitos de credenciamento, proposta de preços e habilitação.



Ademais foi apresentada pela licitante declaração do cumprimento de todas as exigências do edital, devidamente assinada e datada.

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.

Ademais, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º menciona:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.

(...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se obstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Nesta linha de pensamento o professor Marçal Justen Filho em sua doutrina menciona:

“ ... isonomia significa o direito de cada participar de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.”



Em relação a tese referente a veículo zero quilômetro transcrevemos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“A preliminar suscita na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas tem condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia a impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em primeiro momento, somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convêm a interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica quaisquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente e deve atender as

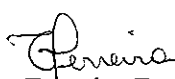


exigências do Código de Defesa do Consumidor em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido a ré não o torna usado visto que a mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras e não a administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltada pela litisconsorte necessária. “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico.” (Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n.º 0012538-05.2010.8.26.0053).

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

É o meu parecer, “*sub censura*”.

Iracemápolis, 19 de dezembro de 2016.


Cristiane Ferreira Dequero Martin
Procuradora Municipal
OAB/SP 294.771